



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde



Parecer nº 26/2023

Florianópolis, 04 de dezembro de 2023.

Em resposta ao Projeto de Lei nº 0381/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), não há oposição à redação das alterações. A oferta de opções alimentares que melhor atende às especificidades individuais, quando devidamente aderida pelo aluno, traz benefícios importantes para a saúde integral da criança.

Cabe no entanto ressaltar, que o projeto de lei trata de novas demandas no espaço escolar, tanto na aquisição e distribuição de novas preparações/alimentos, liberação de lanches trazidos de casa e também o direito a um segundo professor, sendo assim, fundamental o parecer das equipes de Ensino e Gerência de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora

DAPS/SPS/SES

[assinatura digitalmente]

Maria Catarina da Rosa

Coordenação de Garantia dos Atributos da APS

DAPS/SPS/SES



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Planejamento em Saúde
Diretoria de Atenção Primária à Saúde





Assinaturas do documento



Código para verificação: **SCI626K8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 05/12/2023 às 08:37:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 05/12/2023 às 11:04:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY2XzE2MTgyXzlwMjNfU0NjNjI2Szg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016166/2023** e o código **SCI626K8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 2467/2023 SCC 16166/23

Florianópolis, 07 de dezembro de 2023.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1256/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0381/2023, que busca estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Especto Autista (TEA), encaminhamos manifestação da Diretoria de Atenção Primária à Saúde (Parecer nº 26/2023) prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/ALTK

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K8GGH435**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 07/12/2023 às 16:31:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY2XzE2MTgyXzlwMjNfSzhHR0g0MzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016166/2023** e o código **K8GGH435** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1649/2023/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 16166/2023

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0381/2023, que “*Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1256/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0381/2023, que “*Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas à fl. 10 e, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde, desta Secretaria, que acostou ao feito o Parecer nº 26/2023 (fls. 15/16).

É o relatório necessário.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva,

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar a “*Justificativa do Projeto Lei nº 0381/2023*” expedido pela ALESC, o qual repousa às fls. 06/08. Visando evitar tautologia, transcreve-se:

O objetivo deste Projeto de Lei, a exemplo de proposição legislativa semelhante aprovada pela Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul [Projeto de Lei nº 181/82023], é garantir novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação, estabelecendo o direito de levarem seu próprio alimento para a escola, seja ela pública ou privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, fazem-se necessárias alterações na Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, e na Lei nº 17.005, de 5 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, conforme as disposições legais que ora se propõe, justificadas na sequência.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurobiológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento da pessoa



diagnosticada. Crianças com TEA possuem necessidades alimentares específicas, muitas vezes restringindo-se a determinados alimentos ou texturas devido a sensibilidades sensoriais ou intolerâncias alimentares. Essas restrições podem causar dificuldades na hora das refeições e limitações nutricionais, que podem comprometer o desenvolvimento saudável e o bem-estar dessas crianças.

Da mesma forma, estudantes com restrição ou seletividade alimentar também enfrentam desafios diários relacionados à alimentação adequada, uma vez que, eventualmente, têm alergias, intolerâncias, doenças ou condições médicas que requerem uma dieta específica. Assim, negar-lhes o direito de levar seu próprio lanche para a escola pode resultar em riscos à saúde e ao seu bem-estar, além de prejudicar o processo de aprendizagem.

Além disso, o Projeto de Lei busca promover a garantia e defesa da consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação médicos, nutricionistas e familiares desses estudantes. Isso é essencial para elaborar dietas adequadas que ajudem a minimizar características de seletividade alimentar e comportamentos compulsivos no consumo diário. Dessa forma, contribui-se para reduzir riscos de sobrepeso, obesidade e distúrbios gastrointestinais, proporcionando uma vida mais saudável para essas crianças.

Isso significa que o projeto de lei não apenas busca atender às necessidades individuais das crianças com TEA ou com restrição ou seletividade alimentar, mas também promove uma abordagem mais ampla em termos de conscientização e educação sobre o tema.

Atualmente, não há uma legislação específica em Santa Catarina que trate desse assunto de forma abrangente, o que pode levar a situações de exclusão e discriminação dessas crianças. É fundamental garantir a igualdade de acesso à educação, sem que essas restrições alimentares se tornem um obstáculo para o seu pleno desenvolvimento.

A Constituição Federal, em seu art. 208, VII, dispõe sobre o dever do Estado com a educação, o qual será efetivado mediante a garantia, entre outras, de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação, o que é replicado no art. 4º, VII, da Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece diretrizes e bases da educação nacional.”

Por sua vez, o art. 227 da Lei Maior prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, entre outros, à alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação.

Nesse contexto, este Projeto de Lei busca, portanto, garantir, sobretudo, o direito de os estudantes levarem seu próprio lanche para a escola, respeitando suas particularidades alimentares e promovendo a inclusão e igualdade de oportunidades. Ao permitir que eles tenham o controle de sua própria alimentação, estaremos promovendo sua autonomia, respeitando suas necessidades individuais e evitando situações constrangedoras e discriminatórias.

É importante ressaltar que a implementação dessa medida não implicará em custos adicionais para as instituições de ensino, já que a responsabilidade pela alimentação continuará sendo dos pais ou responsáveis pelos estudantes. Além disso, a escola poderá, em conjunto com a família,



estabelecer diretrizes e orientações para garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa, pois, juntos, podemos contribuir para uma sociedade mais igualitária, respeitando a diversidade e garantindo o pleno desenvolvimento de todos os indivíduos.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, subordinada à Superintendência de Planejamento em Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 26/2023 (fls. 15/16), *in verbis*:

Em resposta ao Projeto de Lei nº 0381/2023, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), **não há oposição à redação das alterações**. A oferta de opções alimentares que melhora tende às especificidades individuais, quando devidamente aderida pelo aluno, traz benefícios importantes para a saúde integral da criança. **(grifo nosso)**

Cabe no entanto ressaltar, que o projeto de lei trata de novas demandas no espaço escolar, tanto na aquisição e distribuição de novas preparações/alimentos, liberação de lanches trazidos de casa e também o direito a um segundo professor, **sendo assim, fundamental o parecer das equipes de Ensino e Gerência de Alimentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação. (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada a recomendação indicada, nos termos do Parecer acostado às fls. 15/16.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada a recomendação indicada.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

DESPACHO

Acolho as informações técnicas de fls. 15/16 acerca do Projeto de Lei nº 0381/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S145OIL9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 12/12/2023 às 19:52:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 18/12/2023 às 20:09:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY2XzE2MTgyXzlwMjNfUzE0NU9JTDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016166/2023** e o código **S145OIL9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 3/2024/SED/DIEN

Florianópolis, (data da assinatura digital)

Referência: Processo SCC 16165/2023 que refere-se pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0381/2023.

Senhora Consultora Executiva,

Em resposta ao contido no processo SCC 16165/2023 o qual trata do Projeto de Lei nº 0381/2023, que “altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, e a Lei nº 17.005, de 2016, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais (GEART) vem através deste informar que:

Considerando a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e está regulamentada atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 e suas alterações é direito do estudante receber alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica. Logo, entende-se a obrigatoriedade da adaptação dos cardápios para atender aos estudantes diagnosticados com Necessidades Alimentares Especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, entre outras.

Portanto, ressaltando o compromisso do Estado em cumprir os preceitos estipulados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informamos que a Secretaria de Estado da Educação através da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais no setor de alimentação escolar já elabora cardápios para os alunos com Necessidades Alimentares Especiais (NAE) incluindo o Transtorno de Espectro Autista conforme determinado pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

Para tanto, a equipe técnica de nutricionistas planeja os cardápios específicos de acordo com as restrições alimentares de cada estudante, desde que a mesma seja comprovada através de atestado médico ou declaração do profissional de nutrição. Desta forma é necessário que os familiares responsáveis protocole o documento junto à Unidade Escolar para a garantia do atendimento a esse direito.

Márcia Loch
Diretora de Ensino

Carin Deichmann
Gerente de Articulação e Ofertas Educacionais

Kharla Janinny Medeiros
Nutricionista RT CRN10/0489

À Senhora
Greice Sprandel da Silva Deschamps
Consultora Executiva SED/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3UHHO942**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **KHARLA JANINNY MEDEIROS** (CPF: 018.XXX.689-XX) em 04/01/2024 às 13:58:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2022 - 13:30:56 e válido até 15/09/2122 - 13:30:56.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 04/01/2024 às 16:27:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

✓ **MÁRCIA LOCH** (CPF: 022.XXX.909-XX) em 05/01/2024 às 09:14:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/12/2023 - 16:43:42 e válido até 20/12/2123 - 16:43:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY1XzE2MTgxXzlwMjNfM1VISE85NDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016165/2023** e o código **3UHHO942** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 07/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: SCC 00016165/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0381/2023, que *“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, e a Lei nº 17.005, de 2016, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1255/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0381/2023, que *“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, e a Lei nº 17.005, de 2016, que ‘Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina’, para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 3/2024 (fls.04/ 05).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0381/2023), tem por objetivo assegurar aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com restrição ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

seletividade alimentar, o direito a uma alimentação na escola que atenda às suas necessidades.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1255/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 3/2024/SED/DIEN (fls. 04/05), nos termos que seguem:

[...] Considerando a Lei nº 11.947, de 16/6/2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e está regulamentada atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020 e suas alterações é direito do estudante receber alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica. Logo, entende-se a obrigatoriedade da adaptação dos cardápios para atender aos estudantes diagnosticados com Necessidades Alimentares Especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, entre outras.

Portanto, ressaltando o compromisso do Estado em cumprir os preceitos estipulados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), informamos que a Secretaria de Estado da Educação através da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais no setor de alimentação escolar já elabora cardápios para os alunos com Necessidades Alimentares Especiais (NAE) incluindo o Transtorno de Espectro Autista conforme determinado pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020.

Para tanto, a equipe técnica de nutricionistas planeja os cardápios específicos de acordo com as restrições alimentares de cada estudante, desde que a mesma seja comprovada através de atestado médico ou declaração do profissional de nutrição. Desta forma é necessário que os familiares responsáveis protocole o documento junto à Unidade Escolar para a garantia do atendimento a esse direito.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0381/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04 e 05 (DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0381/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 04/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **38T95WMA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIA ESTEVES GUIMARAES** (CPF: 081.XXX.054-XX) em 05/01/2024 às 19:24:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/12/2023 - 14:07:26 e válido até 12/12/2123 - 14:07:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 09/01/2024 às 10:33:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY1XzE2MTgxXzlwMjNfMzhUOTVXTUE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016165/2023** e o código **38T95WMA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício/Gabs nº 0034/2024

Florianópolis, 8 de janeiro de 2024.

Referência: Processo SCC 16165/2023

Prezada Senhora,

Em atendimento ao Ofício nº 1255/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0381/2023, que “Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, e a Lei nº 17.005, de 2016, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina”, este Secretário informa que acolhe a manifestação da área técnica desta Secretaria de Estado da Educação e encaminha o Parecer nº 07/2024/PGE/NUAJ/SED/SC, do Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ/PGE), páginas 6 a 9, contendo os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9D73DK8I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 09/01/2024 às 10:33:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY1XzE2MTgxXzlwMjNfOUQ3M0RLOEk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016165/2023** e o código **9D73DK8I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.